SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101954 - MS (2025/0382741-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ELVIS NEY PELIZER
AGRAVANTE	:	DOVILIO PELIZER
AGRAVANTE	:	OLIMPIO PELIZER
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
		CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
		CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT MARTINS - PR033479
AGRAVADO	:	MARIO CAPPELLO PIGNATARO
AGRAVADO	:	ÂNGELO SAVERIO PIGNATARO
AGRAVADO	:	FRANCESCO PIGNATARO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
		MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS013893
		MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT - MS018850

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR ADIMPLEMENTO (ADJUDICAÇÃO). PEDIDO DE SUSPENSÃO COM BASE NO ART. 313, V, "A", DO CPC. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante da incidência das Súmulas 284/STF (deficiência de fundamentação quanto ao art. 313, V, a, do CPC) e 7/STJ (necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar as premissas do acórdão recorrido).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o art. 313, V, a, do CPC autoriza a suspensão do cumprimento de sentença em razão da pendência de AREsp sem efeito suspensivo; (ii) a extinção por adimplemento, fundada em adjudicação judicial já consolidada, pode ser afastada na via especial sem reexame de matéria fático-probatória; e (iii) há deficiência de fundamentação quanto ao dispositivo indicado (art. 313, V, a, do CPC), apta a atrair a Súmula 284/STF, e incidência da Súmula 7/STJ também como óbice ao conhecimento por dissídio jurisprudencial diante da ausência de similitude fática.

III. Razões de decidir

3. O art. 313, V, a, do CPC disciplina a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de relação jurídica objeto de outro processo, o que não se aplica ao cumprimento de sentença extinto por adimplemento; inexistência de comando normativo apto a infirmar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59048978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6d5fd849-74b6-4b79-ad56-7edeac75b70b

4. Configura-se deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 313, V, a, do CPC, por incompatibilidade entre a tese sustentada e o dispositivo indicado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
5. A revisão das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem acerca da adjudicação, anuência da Administradora Judicial, imissão na posse e quitação do crédito demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59048978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6d5fd849-74b6-4b79-ad56-7edeac75b70b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101954 - MS (2025/0382741-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ELVIS NEY PELIZER
AGRAVANTE	:	DOVILIO PELIZER
AGRAVANTE	:	OLIMPIO PELIZER
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
		CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
		CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT MARTINS - PR033479
AGRAVADO	:	MARIO CAPPELLO PIGNATARO
AGRAVADO	:	ÂNGELO SAVERIO PIGNATARO
AGRAVADO	:	FRANCESCO PIGNATARO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
		MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS013893
		MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT - MS018850

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR ADIMPLEMENTO (ADJUDICAÇÃO). PEDIDO DE SUSPENSÃO COM BASE NO ART. 313, V, "A", DO CPC. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante da incidência das Súmulas 284/STF (deficiência de fundamentação quanto ao art. 313, V, a, do CPC) e 7/STJ (necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar as premissas do acórdão recorrido).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o art. 313, V, a, do CPC autoriza a suspensão do cumprimento de sentença em razão da pendência de AREsp sem efeito suspensivo; (ii) a extinção por adimplemento, fundada em adjudicação judicial já consolidada, pode ser afastada na via especial sem reexame de matéria fático-probatória; e (iii) há deficiência de fundamentação quanto ao dispositivo indicado (art. 313, V, a, do CPC), apta a atrair a Súmula 284/STF, e incidência da Súmula 7/STJ também como óbice ao conhecimento por dissídio jurisprudencial diante da ausência de similitude fática.

Documento eletrônico VDA58766814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:56
Código de Controle do Documento: 866c7d4b-24ff-450a-a58e-229dd6b0ff46

III. Razões de decidir

3. O art. 313, V, a, do CPC disciplina a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de relação jurídica objeto de outro processo, o que não se aplica ao cumprimento de sentença extinto por adimplemento; inexistência de comando normativo apto a infirmar o acórdão recorrido.

4. Configura-se deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 313, V, a, do CPC, por incompatibilidade entre a tese sustentada e o dispositivo indicado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

5. A revisão das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem acerca da adjudicação, anuência da Administradora Judicial, imissão na posse e quitação do crédito demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ELVIS NEY PELIZER; OLIMPIO PELIZER; DOVILIO PELIZER, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, assim ementado (fls. 1831-1832, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE RECURSAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXTINÇÃO POR ADIMPLEMENTO. ART. 924, II, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame:
> 1) Trata-se de apelação interposta por terceiros interessados contra sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença (adjudicação de imóvel), nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil (CPC). 2) Os apelantes alegam a impossibilidade de extinção da execução diante da pendência de julgamento de recurso especial (AREsp 2751404/MS) , sustentando a necessidade de suspensão dos autos até decisão final do Tribunal Superior. II. Questão em discussão: 3) Verificar a legitimidade recursal dos terceiros interessados e a possibilidade de extinção do processo executivo diante da pendência de julgamento de recurso especial, desprovido de efeito suspensivo. III. Razões de decidir:
> 4) Legitimidade recursal: Embora não figurem como partes na ação originária, os recorrentes demonstram legitimidade como terceiros interessados, uma vez que a adjudicação judicial do imóvel impacta diretamente sua esfera patrimonial, conforme art. 996 do CPC.
> 5) Ausência de efeito suspensivo do recurso especial: A mera interposição de recurso especial sem efeito suspensivo não impede a extinção da execução por adimplemento, sob pena de comprometer a efetividade processual. A jurisprudência reconhece que a execução não se sujeita à suspensão por eventual recurso pendente.
> 6) Extinção por adimplemento (art. 924, II, do CPC): A extinção do cumprimento de sentença é devida quando demonstrado o adimplemento da obrigação por meio de adjudicação judicial, regularmente realizada e com anuência da

Documento eletrônico VDA58766814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:56
Código de Controle do Documento: 866c7d4b-24ff-450a-a58e-229dd6b0ff46

> Administradora Judicial. O agravo de instrumento que discutia a adjudicação (1400063-93.2024.8.12.0000) já transitou em julgado, consolidando a eficácia do ato. IV. Dispositivo e tese: 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 8) A interposição de recurso especial sem efeito suspensivo não impede a extinção da execução fundada em adimplemento comprovado, resguardando a efetividade processual. 9) A legitimidade recursal de terceiros interessados se configura quando demonstrado o impacto direto da decisão sobre seus direitos patrimoniais, nos termos do art. 996 do CPC. 10) a adjudicação judicial, realizada com observância das formalidades legais e com trânsito em julgado de decisão que reconheceu sua validade, autoriza a extinção do cumprimento de sentença por adimplemento (art. 924, II, do CPC).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1860-1861, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1874-1895, e-STJ), aponta a parte recorrente, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: art. 313, V, a, do CPC; art. 924, II, do CPC.

Sustenta, em síntese a impossibilidade de extinção da execução e a necessidade de suspensão do feito na pendência de julgamento de AREsp.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1928-1934, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1936-1941, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1944-1950, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 1957-1963, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1987-1992, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 313, V, a, do CPC; b) incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório para afastar as premissas do acórdão recorrido.

Daí o presente agravo interno (fls. 1996-2004, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 284/STF, afirmando que o art. 313, V, a, do CPC teria aptidão normativa para justificar a suspensão do feito por interpretação extensiva; e a não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia exclusivamente de direito atinente à impossibilidade de extinção da execução na pendência de julgamento de AREsp sem efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A parte insurgente sustenta a impossibilidade de extinção da execução e a necessidade de suspensão do feito na pendência de julgamento de AREsp nesta Casa.

Documento eletrônico VDA58766814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:56
Código de Controle do Documento: 866c7d4b-24ff-450a-a58e-229dd6b0ff46

Para justificar o pleito de suspensão da execução, a parte indica ofensa ao art. 313, V, a, do CPC, cujo texto estabelece o seguinte:

> Art. 313. Suspende-se o processo:
>
> [...]
>
> V - quando a sentença de mérito:
>
> a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Sobre o tema, a Corte local asseverou que a mera interposição de AREsp desprovido de efeito suspensivo não obsta a extinção do cumprimento de sentença quando comprovado o adimplemento (adjudicação), e que o art. 313, V, a, do CPC não se aplica à hipótese examinada.

Consta do acórdão:

> Convém esclarecer que é fato incontroverso que ao agravo de 1400063-93.2024.8.12.0000, interposto em 08/01/2024, no qual se discutiram a adjudicação e depósito da diferença de valores, foi negado provimento por unanimidade em julgamento prolatado por esta Segunda Câmara Cível em 14/05/2024, com trânsito em julgado em 10/06/2024. Neste julgamento constou do acórdão (fl. 60-61): (fls. 1835-1836, e-STJ)
> **Posteriormente, em 10/03/2024, o recorrente interpôs o agravo nº 1403523-88.2024.8.12.0000, que não foi conhecido por preclusão, em relação ao qual pende de julgamento o AREsp 2751404/MS no STJ, porém, sem efeito suspensivo. Contudo, a interposição de recurso especial sem efeitos suspensivo não tem o condão de obstar a extinção da execução, não impedindo a consumação de ato judicial fundado em adimplemento comprovado, sob pena de esvaziamento da efetividade processual.** (fl. 1836, e-STJ)
> Além disso, **não é o caso de aplicação do art. 313, V, "a", do CPC, pois tal regra é dirigida à suspensão do processo quando a sentença de mérito depender de julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. porquanto aqui não está a se tratar de suspensão da sentença de mérito, hipótese que à evidência não se aplica ao caso.** (fl. 1837, e-STJ)
> A extinção do cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC, se impõe quando demonstrado o adimplemento da obrigação. **No caso em exame, verifica-se que: Houve cessão de crédito aos apelados; Foi reconhecida a fraude à execução na aquisição da fração ideal do imóvel pelos recorrentes; O imóvel foi validamente penhorado e, posteriormente, adjudicado judicialmente em favor dos credores cessionários; Houve anuência expressa da Administradora Judicial; Os adjudicatários foram imitidos na posse do bem; O crédito foi quitado, conforme manifestação expressa dos exequentes e confirmação judicial. Portanto, o cumprimento de sentença teve sua finalidade alcançada: a satisfação da obrigação por meio de adjudicação judicial eficaz e regularmente deferida.** A impugnação dos apelantes a esse procedimento não foi acolhida nos autos do agravo de instrumento 1400063-93.2024.8.12.0000, cujo acórdão transitou em julgado, conferindo efetividade à adjudicação. (fl. 1837, e-STJ)

No ponto, resta caracterizada a deficiência na fundamentação do apelo extremo, no que tange à violação do art. 313, V, a, do CPC, pois este não tem o

Documento eletrônico VDA58766814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:56
Código de Controle do Documento: 866c7d4b-24ff-450a-a58e-229dd6b0ff46

comando normativo apto a infirmar a conclusão do aresto guerreado, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284/STF.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL INCOMPATÍVEL COM A TESE SUSTENTADA. CONTRATO DE LOTEAMENTO. CLÁUSULA ESPECÍFICA. REEXAME DE CONTRATO E DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7/ DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> **1. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.**
>
> [...]
>
> (AgInt no REsp 1503675/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 165 E 330 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGADA NULIDADE POR DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ANTES DA FASE DE SANEAMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 130 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SIGILO DOCUMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 363, IV, DO CPC/1973. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> **4. O conteúdo disposto no art. 130 do CPC/1973 não tem comando normativo apto a infirmar os fundamentos do aresto recorrido. Dessa forma, sendo deficiente a fundamentação recursal, no ponto, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."**
>
> [...]
>
> (AgInt no AgInt no AREsp 984.530/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 20/10/2017) [grifou-se]

Além disso, da análise do trecho do acórdão recorrido transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem confirmou a sentença que encerrou o cumprimento de sentença por satisfação da obrigação, assentando que o crédito foi adimplido por meio de adjudicação judicial do imóvel penhorado, com concordância da administradora judicial e imissão dos adjudicatários na posse, após o trânsito em julgado do *decisum* que reconheceu a validade da adjudicação.

Desse modo, para infirmar a conclusão firmada no acórdão impugnado, seria imprescindível o revolvimento do conjunto probatório, medida incompatível com a via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58766814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:56
Código de Controle do Documento: 866c7d4b-24ff-450a-a58e-229dd6b0ff46

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DO BEM LITIGIOSO - ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 794, I, DO CPC - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSERVÂNCIA DA REGRA INSCULPIDA NO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> I - Ao Superior Tribunal de Justiça não compete a análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da CF/88.
>
> II - Extingue-se a execução, sem o julgamento do mérito, com o adimplemento voluntário da obrigação pelo executado, nos termos do art. 794, I, do CPC.
>
> **III - A discussão da comprovação ou não da existência do depósito judicial do bem pelo recorrente com intuito de opor embargos à execução, e, portanto, se correta ou não a extinção da execução, in casu, implica reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
>
> IV - Com a extinção do processo de execução sem o julgamento do mérito e ante a ausência de condenação de qualquer das partes, aplica-se o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
>
> (REsp n. 783.245/RN, relator Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 1/4/2008, DJe de 2/6/2008.) [grifou-se]

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. A alegação de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e do indeferimento de provas não prospera, pois a matéria de índole constitucional não é de competência do Superior Tribunal de Justiça, conforme art. 102 da CF/1988.
>
> **2. A revisão do entendimento sobre o adimplemento da terceira parcela do contrato demandaria reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado na via do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.**
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.038.411/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.) [grifou-se]

Importante consignar que esta Corte de Justiça entende ser cabível a aplicação do quanto enunciado na Súmula 7/STJ também como óbice ao conhecimento do dissídio jurisprudencial, na medida em que, dada a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o recorrido, a divergência entre os julgados tem origem em quadros fáticos distintos, não em teses jurídicas opostas.

Documento eletrônico VDA58766814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:56
Código de Controle do Documento: 866c7d4b-24ff-450a-a58e-229dd6b0ff46

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: **AgInt nos EDcl no REsp 1582424/TO**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016; **AgRg no AREsp 748.127/SP,** Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016; **AgInt no REsp 1345421/PE**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 16/09/2016.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58766814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:56
Código de Controle do Documento: 866c7d4b-24ff-450a-a58e-229dd6b0ff46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.101.954 / MS

Número Registro: 2025/0382741-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00076432720228120002 00076432720228120002500002 76432720228120002 764327202281200025000 2

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELVIS NEY PELIZER
AGRAVANTE	: DOVILIO PELIZER
AGRAVANTE	: OLIMPIO PELIZER
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
	CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
	CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT MARTINS - PR033479
AGRAVADO	: MARIO CAPPELLO PIGNATARO
AGRAVADO	: ÂNGELO SAVERIO PIGNATARO
AGRAVADO	: FRANCESCO PIGNATARO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
	MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS013893
	MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT - MS018850

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELVIS NEY PELIZER
AGRAVANTE	: DOVILIO PELIZER
AGRAVANTE	: OLIMPIO PELIZER

Documento eletrônico VDA59019150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:34:04
Código de Controle do Documento: 0673487f-2541-4612-9265-a09201a10dcf

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT MARTINS - PR033479
AGRAVADO : MARIO CAPPELLO PIGNATARO
AGRAVADO : ÂNGELO SAVERIO PIGNATARO
AGRAVADO : FRANCESCO PIGNATARO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS013893
MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT - MS018850

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:34:04
Código de Controle do Documento: 0673487f-2541-4612-9265-a09201a10dcf